



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.000174/2007-62
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.270 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO COM MULTA DE VALOR EXATO.

Tratando-se de auto de infração com multa de valor exato fixado em Portaria do Ministério da Previdência Social, não há o que se falar em decadência parcial de crédito.

CO-RESPONSÁVEIS. SÓCIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A indicação de sócios no Auto de Infração não pode ser interpretada como conduta prejudicável ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequência para esses sócios-gerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, se preenchidos os requisitos legais.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A existência de grupo econômico tem como consequência responsabilizar pelo pagamento do crédito tributário todas as empresas componentes do grupo, que deve ser comprovada através de relatórios e outros documentos que possam evitar qualquer arbitrariedade da fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP'S. PREENCHIMENTO. DESRESPEITO AO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Caso a empresa apresente preencha as GFIP's sem os ditames previstos no Manual de Orientação, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de preencher corretamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/09/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA
Impresso em 30/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.308 a 328 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP (fls.289 a 293) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 35.957.824-1, no valor de R\$ 1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.04 e 05, foi lavrada, em virtude de a empresa ter apresentado GFIP em desconformidade com a Manual de Orientação, ou seja, alguns dados foram preenchidos indevidamente, conforme explica o quadro abaixo:

ERRO	COMPETÊNCIAS COM O ERRO
Preenchimento incorreto do campo ocorrência.	04/99 a 09/99; 01/2003 a 12/2003; 01/2004 a 03/2004.
GFIP's que foram apresentadas foram elaboradas por versão desatualizada do programa eletrônico fornecido pelo Ministério da Previdência Social.	01/99 a 08/99; 06/2000 a 09/2000 e 01/2001.
Deixou de entregar GFIP com a informação de ausência de fato gerador referente a algumas filiais.	01/99 a 03/99; 06/99; 11/99; 01/2000; 01/2001; 10/2001; 01/2002; 05/2002; 04/2004.

Em decorrência desta conduta, o fisco lavrou o Auto de Infração n 35.957.824-1 no valor de R\$ 1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) com base nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 combinados com os artigos 283 *caput* e §3 e artigo 373 do Decreto n 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/1998 a 07/2006.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 29/12/2006 e apresentou impugnação às fls. 73 a 93 alegando em síntese:

- Em grau de preliminar que deve ser excluído o nome dos administradores do pólo passivo da presente autuação fiscal, pois que os diretores relacionados pela impugnante sequer faziam parte da diretoria da empresa impugnante no período abrangido pela autuação e tal inclusão representa afronta à determinação prevista do Código Tributário Nacional;

- A decadência do direito de lançar os créditos tributários, tendo em vista que o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado em 29 de dezembro de 2006, é inequívoco que, aplicando-se o Código Tributário Nacional, as

multas lançados relativos ao fato geradores anteriores a dezembro de 2001 estão extintas pela decadência;

- A não caracterização da conduta da empresa como descumprimento à obrigação acessória, tendo em vista ter preenchido corretamente o campo "ocorrência" como se todos os empregados tivessem sido contratados por tempo indeterminado;

- A ofensa ao princípio da legalidade – impossibilidade da portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006, servir de parâmetro para aplicação da multa, haja vista que no relatório fiscal o autuante fixou a multa com fundamento na portaria acima citada. Entretanto é inadmissível que o parâmetro para fixação de multa seja fundamentado em Portarias, tendo em vista que o art. 97 do CTN dispõe que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção, a majoração de tributos ou a sua redução, bem como a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Por fim, requereu a imediata anulação da autuação. Alternativamente, requereu o acolhimento da impugnação para o fim de julgar improcedente o lançamento efetuado e cancelar o crédito constituído indevidamente, tendo como consequência o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Campinas

- SP proferiu acórdão (nº05-21.750) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 29/12/2006

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS ESPECÍFICAS

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em desconformidade com as formalidades e normas estabelecidas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. § 1. Artigo 32 da Lei 8.212/91.

NÃO CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de qualquer dos requisitos do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, impossibilita a relevação da multa.

CO - RESPONSÁVEIS - A relação de corresponsáveis não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos,

Processo nº 35601.000174/2007-62
Acórdão n.º **2403-001.270**

S2-C4T3
Fl. 352

contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.308 a 328, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR:

I - DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA:

A recorrente requer, tanto na impugnação como no recurso voluntário, o reconhecimento da decadência quinquenal dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 2001, trazendo inclusive julgados para fundamentar seu pleito, sem, contudo, indicar qual critério deverá ser adotado para a contagem do instituto.

A título de informação, destaco apenas que o mais correto, em termos processuais, é pleitear o reconhecimento da decadência em sede de preliminar, mas o requerimento realizado no mérito não impede sua apreciação.

Sobre a aplicação do instituto ao caso em tela, destaco que seja impossível se falar em decadência, tendo em vista que, não obstante o período fiscalizado ter abrangido as competências 01/1998 a 07/2006, e o período de levantamento referir-se às competências 01/99 a 04/2004, o valor cobrado a título de multa por infração cometida ao art.32, IV, parágrafos 1 e 3, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art.225, IV do Regulamento da Previdência Social, é único, independentemente do período que esteja sendo fiscalizado.

Por exemplo, a conduta em preencher equivocadamente a GFIP na competência 03/1999 e esta mesma conduta ter sido realizada na competência 01/2006, considerando a data da notificação em 29/12/2006, não altera em nada o valor aplicado a título de multa, pois basta que tenha acontecido um erro em alguma competência para que seja a multa aplicada, considerando o valor unitário a ser cobrado do infrator.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 342/2006 quantificou o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no **art.283, caput, e parágrafo 3 do Decreto n 3.048/99**, que entrou em vigor em 16/08/2006, vejamos:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

Assim, considerando a ciência da lavratura do auto de infração em 29/12/2006 e pelos motivos acima expostos, entendo que seja desnecessário falar-se em decadência, tendo em vista que uma competência estar decadente não influencia as outras

também estarem, principalmente sendo caso de que o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória será único.

II – DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS – AUSÊNCIA DE VÍCIO:

Quanto à solicitada exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da autuação fiscal, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos.

Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Corresponsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC de 18/12/2003 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Por fim, entendo que a indicação dos sócios-gerentes não representa nenhum vício que seja capaz de declarar a nulidade do auto de infração ora guerreado, motivo pelo qual não há o que se falar em nulidade.

Todavia, ressalto ainda que a cobrança deva ser feita tão exclusivamente à pessoa da recorrente, pois não houve em nenhum momento provas concretas da formação do grupo econômico, o que só foi constatado pela fiscalização através de critérios sem nenhuma plausibilidade.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 17/11/2004 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal n 09199224. Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de diversos documentos (TIAD – fls.21 a 66), tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, contratos de empreitada e subempreitada e projetos arquitetônicos, comprovantes de adesão ao PAT, livro de inspeção do trabalho, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou documentos (GFIP's) em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação de preenchimento do documento, tendo em vista que deixou de apresentar GFIP com a informação de ausência de fato gerador com relação a diversas filiais, todas especificadas no relatório fiscal, bem como preencheu equivocadamente o campo ocorrência e ainda apresentou as GFIP's que foram elaboradas com a versão desatualizada do sistema eletrônica fornecido pelo Ministério da Previdência Social.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente, está também o fato desta ter afirmado que não descumpriu obrigação acessória, tendo em vista ter preenchido corretamente o campo “ocorrência” como se todos os empregados tivessem sido contratados por tempo indeterminado.

Entretanto, verifiquei que a recorrente não cumpriu a obrigação de informar em GFIP a não ocorrência de fato gerador em algumas competências (**02/99, 03/99, 11/99**), conforme atesta documentação acostada aos autos às fls.100 a 261.

Considerando as competências que foram objeto da permanência da falta serem relativas a períodos superiores a 5 (cinco) anos a contar de **29/12/2006**, tais infrações não poderiam ser exigidas pela extinção do direito do fisco de lançar o crédito tributário após o

decurso de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso das contribuições sociais previdenciárias, segundo o art.150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, como a empresa cometeu ainda outra falta, qual seja, o preenchimento incorreto do campo “ocorrência” em competências que não estavam acobertadas pela decadência: 01/2003 a 12/2003; 01/2004 a 03/2004, não sendo tal erro corrigido com prova acostada aos autos, entendo que a cobrança deve ser mantida.

II – DA MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar os erros constantes nas GFIP's com fundamento no art.32, IV e parágrafos 1 e 3, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art.225, IV do Regulamento da Previdência Social:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se).

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Ressalte-se que os parágrafos 1 e 3 foram revogados pela Lei nº 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Assim, a fiscalização ao verificar o descumprimento dessa obrigação acessória, lançou multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, *caput* e parágrafo 3, c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

vejam os: Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24,

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)***

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** a **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)***

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Como já citado anteriormente, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 342/2006 visa tão somente atualizar os valores das multas, e, em alguns casos, quantifica o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no art.283 caput do Decreto n 3.048/99, que foi publicada em 17/08/2006, vejamos:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente e

m 16/05/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO

MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA

Impresso em 30/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscientos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos); Destacou-se.

Ante o exposto, percebe-se que o valor mínimo para o pagamento da infração cometida pela recorrente, atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social 342/2006, que já se encontrava vigente à época da lavratura do Auto, é de R\$ 1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo sido utilizado para o cálculo da multa.

Portanto, não vislumbro qualquer tipo de violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a multa aplicada encontra fundamento legal nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91, os quais remetem ao Decreto n 3.048/99 para aplicação conjunta, permitindo o reajuste dos valores a título de multa.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO, afastando a nulidade requerida por ausência de vício formal.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.